



## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

### **ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETOS DE LEIS 023 e 024/2023, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE**

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a décima reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei nº 023/2023** - **LOA** de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024*”. **2) Projeto de Lei nº 024/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “*DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. Após confecção dos pareceres, foram constados na íntegra a seguir:

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 023/2023**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2023**

**AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO**

**EMENTA DA MATÉRIA: “Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024”.**

**RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI**

#### **Relatório**

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 05 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 023/2023 que “*Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024*”.

Os autos, em 05 de outubro de 2023, foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Audiência pública designada, realizada em 04 de setembro de 2023, com edital publicado pela municipalidade.

O Projeto de Lei em referência, e seus anexos, foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição Federal, e a Lei Complementar 101/00 (LRF) e legislações pertinentes, com base no Plano Plurianual 2022/2025, tendo como objetivo principal, contemplar com a máxima



## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

abrangência todos os seguimentos do município, as comunidades urbanas e rurais, conforme proposições advindas do Plano de Gestão do Governo Municipal.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### **Parecer da Relatora**

#### **I – Considerações Iniciais e discussão.**

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal "***Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024***".

A Lei do Orçamento Anual (LOA) é a peça de planejamento que estabelece a previsão da arrecadação financeira e das despesas a serem realizadas pelo Poder Público a cada ano.

A LOA apresenta de forma detalhada os valores a serem investidos em cada ação governamental, orientando a gestão das políticas públicas municipais.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Nesse sentido, após as averiguações pertinentes em relação ao presente Projeto, tem-se que foram atendidos os requisitos legais. Oportunamente, destacamos os principais pontos analisados, iniciando os apontamentos pelos orçamentos fiscal e da seguridade social. Eis que versou o Projeto de Lei:

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 120.000.000,00 em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 95.132.000,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 24.868.000,00 onde:

a) R\$ 15.809.000,00 compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.517.000,00 compreende receitas de assistência social; e,

c) R\$ 6.606.000,00 compreende receitas da previdência social.

O orçamento da seguridade social, implícito no orçamento fiscal, contempla o montante de R\$ 24.868.000,00, conforme demonstrativo no capítulo II do Projeto de Lei, nas funções de saúde, assistência social e previdência.

Ato contínuo, da continuação da análise, é certo que os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei em análise tratam da distribuição da despesa por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades, Operações Especiais dos Poderes e Órgãos e categorias econômicas e de despesa por grupos (Conferir, ainda, anexos do Projeto de Lei em comento):





## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

**Tabela 2: DESPESA**

<b>Prefeitura Municipal de Afrânio</b>	
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 92.080.933,00</b>
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 49.927.934,00
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.102.000,00
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 40.050.999,00
<b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 22.192.956,00</b>
a) Investimentos	R\$ 20.229.956,00
b) Inversões Financeiras	R\$ 101.000,00
c) Amortização da Dívida	R\$ 1.862.000,00
<b>III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 4.407.000,00</b>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 3.831.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 576.000,00
<b>IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.319.111,00</b>
<b>V - TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 120.000.000,00</b>

Na sequência, o art. 8º, autoriza a abertura de Créditos Adicionais. Nesse aspecto apresentam-se os seguintes limites:

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

1 - para abertura de créditos suplementares:

- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos. observada



## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

d) - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos. (...).

Conferir íntegra).

Já o art. 13 do Projeto de Lei em análise, trata sobre a autorização para realização de operações de crédito:

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2024.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

De um modo geral, após análise do projeto apresentado, a LOA vem estimando receitas e autoriza as despesas da gestão pública, conforme a previsão de arrecadação. Concretiza os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO).

### **II - Considerações Finais**

Da análise do Projeto de Lei posto à apreciação, tem-se que quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o Projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente, assim como a forma e os anexos constantes da propositura.

Outrossim, insta ainda salientar que existem questões contábeis no Projeto e, na ocorrência de alguma dúvida aos nobres Vereadores, estes devem solicitar ao departamento de contabilidade do Executivo Municipal que esclareça sobre o assunto e/ou solicitar a Presidência da Casa a convocação da municipalidade para prestação do (s) esclarecimento (s).

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

### **III - Voto da Relatora**

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 023/2023, no sentido da constitucionalidade,





## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

### IV - Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 023/2023 que *"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024"*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

### V - Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 023/2023 - *Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024*, na forma com que se apresenta.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

*JOSE LOPES JUNIOR*  
Vereador José Lopes Júnior  
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues  
Vice-Presidente

*Osvaldo Cavalcanti Rodrigues*  
 a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti  
Secretária

*Maria Gorette Coelho Cavalcanti*  
 a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 024/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2023 QUE *"Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências"*.

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

### Relatório

O Poder Executivo Municipal, no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município, aprovou e sancionou o Projeto de Lei nº 024/2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre *“a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”*.

Os autos, em 05 de outubro de 2023, foram encaminhados à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Audiência pública designada, realizada em 04 de setembro de 2023, com edital publicado pela municipalidade.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### Da análise

Conforme determina o regimento interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/2023.

Inicialmente, destaca-se que o Plano Plurianual Municipal regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

**Ou seja, a revisão visa à atualização do PPA, a fim de mantê-lo alinhado às diretrizes de Governo. Não se espera uma reformulação geral da programação, mas sim um realinhamento para adequar o PPA a novas realidades, como mudanças no cenário fiscal e econômico, nas prioridades do governo, na estrutura da Administração, nas atribuições dos órgãos, entre outras.**

O ciclo de planejamento subentende um processo contínuo, com etapas sucessivas, abrangendo os diversos trabalhos relacionados ao PPA: concepção de programas; execução dos programas, através de suas respectivas ações e produtos; monitoramento e avaliação da realização dos programas; e, por fim, sua revisão com os ajustes necessários. Cada etapa anterior subsidia a posterior, alimentando sistematicamente o ciclo nos quatro anos de vigência do PPA.

De acordo com o Poder Executivo, *“no intuito de garantir a eficácia deste instrumento de planejamento e buscando atender as demandas apresentadas no decorrer de nossa gestão, é que iremos promover, de forma transparente, os necessários ajustes e correções, adequando o*





## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

*PPA às novas recomendações e prioridades sociais, otimizando o tempo e a execução das ações, planejando a alocação dos recursos em conformidade com a nossa realidade econômica e fiscal, ajustando a evolução física e financeira dos programas, maximizando a eficiência e a eficácia da atuação governamental". (Conferir justificativa).*

E nesse sentido, a parte textual da proposição, composta por dez artigos, define as perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública municipal, senão vejamos:

Consoante o artigo 1º, *"Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2022/2025, atualizando para execução no exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativa de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta Lei. **Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei são consideradas as definições estabelecidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão". E mais:*

**Art. 2º** *Para os efeitos desta Lei, entende-se como:*

*I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;*

*II - **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;*

*III - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo*

*contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*IV - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;*

*V - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;*

*VI - **Sub-função:** a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.*

**Art. 3º** *Os programas estão estruturados em cada página que compõe os anexos, constando os órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público-alvo, a classificação funcional constante do anexo único da Portaria MOG nº 42/99, indicação da fonte de recursos, indicador e estimativa de custo.*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

**Art. 4º** Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos III, IV e V da presente Lei.

**§ 1º** - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16 e no art.17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento à ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** Quando houver suplementação ou redução de dotações do orçamento do Município, realizada por Créditos Adicionais, que impliquem em alteração nas ações e metas do Programa respectivo, deverão ser indicadas no Decreto de abertura do crédito, as modificações necessárias à compatibilização da execução física no PPA com a execução orçamentária.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a mudar indicadores de programas e alterar ações e metas, por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou adequá-lo às normas supervenientes, sempre que tais modificações não impliquem em mudança no orçamento do Município.

**Art. 6º** - As alterações nos componentes da programação (programas, ações e produtos), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei considera-se alteração da programação:

- I. inclusão de novos programas, ações e produtos;
- II. alteração da unidade gestora do programa e da unidade de planejamento da ação;
- III. adequação do título ou do objetivo do programa;
- IV. adequação do título, da finalidade e da projeção de despesa da ação;
- V. adequação do título, da unidade de medida, da regionalização e das metas físicas dos produtos;
- VI. alterações em outros atributos dos componentes da programação.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes mudanças na programação constante nos Anexos III, IV e V desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa:

- I. modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;
- II. alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização.





## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

III. alterar ou incluir ações não orçamentárias.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a metodologia de monitoramento da execução da programação constante desta Lei, para atender a convergência das Normas Internacionais de Contabilidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº.: 184/2008.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário. (...). (Conferir, ainda, anexos).

Dessa forma, observa-se que os itens ora analisados do projeto de revisão do PPA 2022-2025, exercício de 2024, estão em consonância com as exigências constitucionais. Nesse particular, destaca-se, ainda, que, a partir da revisão da estimativa de receitas, abriu-se uma oportunidade de contemplar ou suplementar investimentos em políticas públicas essenciais para a cidade.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Por essas razões, opino no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2023- que dispõe sobre a ***“a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”***.

**Maria Gorette Coelho Cavalcanti**

**Relatora**

### **Encaminhamento do Parecer**

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 024/2023 que ***“a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”***, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

### **Parecer da Comissão**

**Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 023/2023 – Revisão do PPA 2022-2025, exercício de 2024, na forma com que se apresenta.**

**Vereador José Lopes Júnior**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO**

- a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

  
**Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues**  
**Vice-Presidente**

- a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

**Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti**  
**Secretária**

- a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra dos pareceres da Comissão a seguir: **1. PARECER N° 023/2023**, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 023/2023**, que “*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024*” **2. PARECER N° 024/2023**, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 024/2023**, que “*DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. Logo após o Presidente da Comissão fez colocar em votação os referidos pareceres, os quais foram **APROVADOS** por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 06 de novembro de 2023.



Presidente: José Lopes Júnior

  
Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

  
Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

## LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Maria Gorette Coelho Cavalcanti
- 3 José de Brito Araújo
- 4 José Lopes Júnior
- 5 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior
- 6 Leila Cristina Rodrigues Gomes
- 7 Oswaldo Cavalcanti Rodrigues
- 8 Klênio Lélío Pereira Ramos

### Ata da Oitava Reunião Ordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a oitava reunião ordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Klênio Lélío Pereira Ramos, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausentes os Vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Flaviano Batista da Costa e Lídio Afrânio Ramos Coelho, não justificando suas ausências. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO dos seguintes pareceres: **1. PARECER 023/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 023/2023**, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”. **2. PARECER 024/2023**, da Comissão de Justiça Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 024/2023**, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Seguindo a ordem foi feita a leitura dos mesmos e constados na íntegra a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82



## PROJETO DE LEI Nº. 023/2023.

***Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, submete à apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

### **CAPÍTULO I Seção Única**

#### **Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2024 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I**

#### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 120.000.000,00 em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 95.132.000,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 24.868.000,00 onde:

a) R\$ 15.809.000,00 compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.517.000,00 compreende receitas de assistência social: e.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

c) R\$ 6.606.000,00 compreende receitas da previdência social.

**Art. 3º** As receitas orçadas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, bem como atendendo as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, com o seguinte desdobramento:

**Tabela 1: RECEITA**

Prefeitura Municipal de Afrânio	
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 98.249.500,00</b>
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 8.410.000,00
b) Receita de Contribuições	R\$ 3.546.500,00
c) Receita Patrimonial	R\$ 3.366.000,00
d) Receita de Serviços	R\$ 330.000,00
e) Transferências Correntes	R\$ 87.105.889,00
f) Outras Receitas Correntes	R\$ 3.541.111,00
g) Total das Receitas Correntes	<u>R\$ 106.299.500,00</u>
h) (-) Deduções Legais de Receitas	-R\$ 8.050.000,00
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 18.432.000,00</b>
a) Transferências de Capital	R\$ 9.212.000,00
b) Outras Receitas de Capital	R\$ 9.220.000,00
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 3.318.500,00</b>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 3.318.500,00
<b>IV - RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 120.000.000,00</b>

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

## Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 5º** A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 78.476.500,00; e

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 41.523.500,00 onde:



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

- a) R\$ 29.820.000,00, compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 6.036.500,00, são despesas com assistência social; e,
- c) R\$ 5.667.000,00, correspondente às despesas com previdência social.

**Parágrafo único - R\$ 16.591.500,00 das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.**

## Seção III

### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

**Tabela 2: DESPESA**

Prefeitura Municipal de Afrânio	
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 92.080.933,00</b>
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 49.927.934,00
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.102.000,00
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 40.050.999,00
<b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 22.192.956,00</b>
a) Investimentos	R\$ 20.229.956,00
b) Inversões Financeiras	R\$ 101.000,00
c) Amortização da Dívida	R\$ 1.862.000,00
<b>III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 4.407.000,00</b>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 3.831.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 576.000,00
<b>IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.319.111,00</b>
<b>V - TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 120.000.000,00</b>





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

## Seção IV

### Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

1 - para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de *superávit* financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

d) - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, educação, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, reabertos no exercício de 2024, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

**Art. 9º** O limite autorizado no art. 8º considera-se quando o crédito se destinar a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

V - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

VI - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

**Art. 10** - Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art.11** - Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 8º para as suplementações do Poder Executivo.

**Art.12** - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

## Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2024.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

## CAPÍTULO III Seção Única Das Disposições Gerais

**Art.14** - Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art.15** - O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, consoante legislação específica.

**Art. 16-** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Art. 17** - O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

**Art. 19-** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2024.



**PROJETO DE LEI Nº. 024/2023.**

***Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do inciso I e do §1º do art. 165 da Constituição Federal, do §1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara o seguinte Projeto de Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art. 1º** Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2022/2025, atualizando para execução no exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativa de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta Lei.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei são consideradas as definições estabelecidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - **Sub-função:** a partição da função, visando a agregar determinado





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art. 3º** Os programas estão estruturados em cada página que compõe os anexos, constando os órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público-alvo, a classificação funcional constante do anexo único da Portaria MOG nº 42/99, indicação da fonte de recursos, indicador e estimativa de custo.

**Art. 4º** Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos III, IV e V da presente Lei.

**§ 1º** - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16 e no art.17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento à ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** Quando houver suplementação ou redução de dotações do orçamento do Município, realizada por Créditos Adicionais, que impliquem em alteração nas ações e metas do Programa respectivo, deverão ser indicadas no Decreto de abertura do crédito, as modificações necessárias à compatibilização da execução física no PPA com a execução orçamentária.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a mudar indicadores de programas e alterar ações e metas, por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou adequá-lo às normas supervenientes, sempre que tais modificações não impliquem em mudança no orçamento do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art. 6º** - As alterações nos componentes da programação (programas, ações e produtos), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se alteração da programação:

- I. inclusão de novos programas, ações e produtos;
- II. alteração da unidade gestora do programa e da unidade de planejamento da ação;
- III. adequação do título ou do objetivo do programa;
- IV. adequação do título, da finalidade e da projeção de despesa da ação;
- V. adequação do título, da unidade de medida, da regionalização e das metas físicas dos produtos;
- VI. alterações em outros atributos dos componentes da programação.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes mudanças na programação constante nos Anexos III, IV e V desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa:

- I. modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;
- II. alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização; e,
- III. alterar ou incluir ações não orçamentárias.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a metodologia de monitoramento da execução da programação constante desta Lei, para atender a convergência das Normas Internacionais de Contabilidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº.: 184/2008.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10-** Revogam-se as disposições em contrário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Após leitura e consignação na íntegra dos Projetos a seguir: **1. Projeto de Lei nº 023/2023**, do Poder Executivo, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”. **2. Projeto de Lei nº 024/2023**, do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Os mesmos permaneceram na ordem do dia para discussão e deliberação na próxima reunião marcada para o dia 09 de novembro de 2023. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio, em 06 de novembro de 2023.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 maí Gête Belo A. J.
- 3 josé de Brito Araujo
- 4 JOSE LOPES JUNIOR
- 5 Raymundo Farias Gonçalves Junior
- 6 Helena Brito de Almeida
- 7 Kleir Beliz P. Ramos
- 8 Carvalho Cavalcanti Roney



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

## LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Lídi Azeiteiro Coelho
- 3 JOSÉ LOPES JUNIOR
- 4 Raimundo Ferreira Cavalcanti - Júnior
- 5 Flaviano Batista da Costa
- 6 Jose de Brito Araújo
- 7 Oswaldo Cavalcanti Rodrigues
- 8 Klênio Lélis Pereira Ramos

### Ata da Nona Reunião Ordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a nona reunião ordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: Flaviano Batista da Costa, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Klênio Lélis Pereira Ramos, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausentes os Vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Maria Gorette Coelho Cavalcanti e Leila Cristina Rodrigues Gomes, não justificando suas ausências. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO dos seguintes pareceres: **1. PARECER 023/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 023/2023**, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”. **2. PARECER 024/2023**, da Comissão de Justiça Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 024/2023**, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Seguindo a ordem foi feita a leitura dos mesmos e constados na íntegra a seguir:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82



## PROJETO DE LEI Nº. 023/2023.

**Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, submete à apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

### **CAPÍTULO I** **Seção Única**

#### **Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2024 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

- I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 120.000.000,00 em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 95.132.000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 24.868.000,00 onde:
  - a) R\$ 15.809.000,00 compreende receitas de saúde;
  - b) R\$ 2.517.000,00 compreende receitas de assistência social; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

c) R\$ 6.606.000,00 compreende receitas da previdência social.

**Art. 3º** As receitas orçadas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, bem como atendendo as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, com o seguinte desdobramento:

**Tabela 1: RECEITA**

Prefeitura Municipal de Afrânio	
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 98.249.500,00</b>
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 8.410.000,00
b) Receita de Contribuições	R\$ 3.546.500,00
c) Receita Patrimonial	R\$ 3.366.000,00
d) Receita de Serviços	R\$ 330.000,00
e) Transferências Correntes	R\$ 87.105.889,00
f) Outras Receitas Correntes	R\$ 3.541.111,00
g) Total das Receitas Correntes	<u>R\$ 106.299.500,00</u>
h) (-) Deduções Legais de Receitas	-R\$ 8.050.000,00
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 18.432.000,00</b>
a) Transferências de Capital	R\$ 9.212.000,00
b) Outras Receitas de Capital	R\$ 9.220.000,00
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 3.318.500,00</b>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 3.318.500,00
<b>IV - RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 120.000.000,00</b>

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

## Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 5º** A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 78.476.500,00; e

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 41.523.500,00 onde:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

- a) R\$ 29.820.000,00, compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 6.036.500,00, são despesas com assistência social; e,
- c) R\$ 5.667.000,00, correspondente às despesas com previdência social.

**Parágrafo único - R\$ 16.591.500,00 das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.**

## Seção III

### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

**Tabela 2: DESPESA**

Prefeitura Municipal de Afrânio	
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 92.080.933,00</b>
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 49.927.934,00
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.102.000,00
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 40.050.999,00
<b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 22.192.956,00</b>
a) Investimentos	R\$ 20.229.956,00
b) Inversões Financeiras	R\$ 101.000,00
c) Amortização da Dívida	R\$ 1.862.000,00
<b>III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 4.407.000,00</b>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 3.831.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 576.000,00
<b>IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.319.111,00</b>
<b>V - TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 120.000.000,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

## Seção IV

### Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

1 - para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de *superávit* financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

d) - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, educação, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, reabertos no exercício de 2024, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

**Art. 9º** O limite autorizado no art. 8º considera-se quando o crédito se destinar a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

V - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

VI - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

**Art. 10** - Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art.11** - Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 8º para as suplementações do Poder Executivo.

**Art.12** - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

## Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2024.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

## CAPÍTULO III Seção Única Das Disposições Gerais

**Art.14** - Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art.15** - O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, consoante legislação específica.

**Art. 16-** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Art. 17** - O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

**Art. 19-** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2024.



**PROJETO DE LEI Nº. 024/2023.**

***Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do inciso I e do §1º do art. 165 da Constituição Federal, do §1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara o seguinte Projeto de Lei:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art. 1º** Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2022/2025, atualizando para execução no exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativa de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta Lei.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei são consideradas as definições estabelecidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - **Sub-função:** a partição da função, visando a agregar determinado



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

**Art. 3º** Os programas estão estruturados em cada página que compõe os anexos, constando os órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público-alvo, a classificação funcional constante do anexo único da Portaria MOG nº 42/99, indicação da fonte de recursos, indicador e estimativa de custo.

**Art. 4º** Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos III, IV e V da presente Lei.

**§ 1º** - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16 e no art.17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento à ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** Quando houver suplementação ou redução de dotações do orçamento do Município, realizada por Créditos Adicionais, que impliquem em alteração nas ações e metas do Programa respectivo, deverão ser indicadas no Decreto de abertura do crédito, as modificações necessárias à compatibilização da execução física no PPA com a execução orçamentária.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a mudar indicadores de programas e alterar ações e metas, por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou adequá-lo às normas supervenientes, sempre que tais modificações não impliquem em mudança no orçamento do Município.

*[Handwritten signatures in blue ink]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE  
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Após leitura e consignação na íntegra dos Projetos a seguir: **1. Projeto de Lei nº 023/2023**, do Poder Executivo, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”. **2. Projeto de Lei nº 024/2023**, do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025, ATUALIZANDO PARA A EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foram postos em votação pela Presidenta, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. Os Vereadores Lídio Afrânio Ramos Coelho e Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes justificaram suas ausências da reunião realizada no dia 06 de novembro de 2023, com Atestados Médicos datados do mesmo dia. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio, em 09 de novembro de 2023.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Lídio Afrânio Ramos Coelho
- 3 JOSE LOPES JUNIOR
- 4 Raimundo Ferreira Cavalcanti Junior
- 5 MAVIANO BATISTA DA COSTA
- 6 José de Brito Arraújo
- 7 Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes
- 8 Lídio Afrânio Ramos